



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caiçara

Responsável: Cícero Francisco da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04393/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10463/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02234/14, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03126/13, aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor do Município de Caiçara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor atual do Município de Caiçara, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02234/14;
- 2) Aplicar multa ao gestor municipal Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento da decisão;
- 3) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assinar-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10463/11 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Caiçara, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 316/2011, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 39/46, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da Lei Municipal nº 316/2011 que criou os cargos de ACS/ACE, com as respectivas atribuições dos cargos e remuneração;
2. não apresentação do ato de validação do processo seletivo realizado pelo Estado;
3. ausência de documentação relativo ao processo seletivo para admissão de ACS, para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;
4. não comprovação da realização do processo seletivo para admissão dos agentes de combate às endemias.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 48/105, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada apenas a falha que trata da ausência da Lei Municipal nº 316/2011, concluindo que os agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 112/113, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Já em relação aos agentes de combate à endemias, Luís Antônio Dantas Bezerra, Adalberto Santana da Costa, Leopoldo Elias da Paz e Flávio José da Nóbrega Moreira, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, devido a não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo. Por fim, sugeriu notificação ao gestor para regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo funcional das Senhoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município.

Naquela oportunidade, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00575/13 onde pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para que o Prefeito Municipal regularizasse a situação das servidoras Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves, no sentido de emitir os respectivos atos de nomeação.

Na sessão do dia 11 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, resolveu assinar prazo de 60 dias para que o gestor de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

Notificado da decisão, o Sr. Cícero Francisco da Silva, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01073/13, opinando pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC-00055/13, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Cícero Francisco da Silva e assinação de novo prazo ao gestor para que adote as medidas recomendadas na citada decisão.

Na sessão do dia 17 de novembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03126/13, decidiu julgar não cumprida a referida decisão e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor do Município de Caiçara, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado da decisão, o gestor municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 27 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02234/14, decidiu julgar não cumprida a referida decisão; aplicar multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor do Município de Caiçara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor do Município de Caiçara, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação ao gestor do teor da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02234/14, contudo, o prazo foi encerrado sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado a Corregedoria para proceder à verificação do cumprimento do citado Acórdão, a qual elaborou relatório as fls. 151/152, destacando o seguinte:

A Administração Municipal de Caiçara precisa comprovar que os agentes de combate às endemias se submeteram a um processo seletivo simplificado, bem como apresentar ao Tribunal de Contas os documentos que compõem o referido processo seletivo. Também se faz necessário explicar por que os agentes comunitários de saúde, Maria do Socorro Targino da Silva e Maria Josiane Rodrigues da Silva, que não constam na relação da Secretaria de Estado da Saúde, estão registradas no SAGRES como servidoras e, finalmente, precisa regularizar o vínculo funcional das servidoras: Maria do Socorro Aquino e Maria do Socorro Gonçalves, constantes da relação da Secretaria do Estado da Saúde, mas, ausentes da relação do SAGRES, salvo se as mesmas já foram exoneradas. Após essas constatações, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2-TC-02234/14 não foi cumprido.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00678/14 pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-02234/14, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Cícero Francisco da Silva e assinação de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas no referido Acórdão, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10463/11

como, para que apresente o resultado do procedimento administrativo que ele alegou ter aberto para elidir as irregularidades apontadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que ainda não foram tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade dos agentes de combate à endemias e dos agentes comunitários de saúde.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02234/14;
- 2) Aplique nova multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor do Município de Caiçara, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB;
- 3) Assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assine-lhe novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR